

Processo 008.755/2022-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, em pareceres concordantes (peças 159 a 161), sem prejuízo de tecer as seguintes considerações a respeito da prescrição, a luz do disposto na Resolução – TCU 344, de 11 de outubro de 2022.

2. A princípio, cumpre registrar pontual ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do artigo 5º do referido normativo), o que não consideramos adequado pois possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.
3. Não obstante, a presente análise da prescrição segue integralmente os ditames da Resolução TCU 344/2022, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antônio Anastasia).
4. De acordo com o previsto no artigo 4º, inciso I, da Resolução – TCU 344, de 11 de outubro de 2022, o termo inicial do prazo prescricional se deu em **3/8/2016**, data em que as contas deveriam ter sido prestadas.
5. Devem ser considerados como causas interruptivas da prescrição, conforme art. 5º da Resolução – TCU 344/2022:

Relatório de visita *in loco*, de **9/11/2016**, (peça 106);
Parecer Financeiro, de **29/9/2017**, (peça 108, p. 1-2);
Parecer Financeiro n. 13/2017, de **26/10/2017**, (peça 116);
Relatório Simplificado de TCE, de **19/7/2019**, (peça 122);
Relatório Simplificado de TCE, de **25/5/2020**, (peça 125);
Ofício 3916/2021, data da ciência em **15/10/2021**, (peça 129-130);
Relatório de TCE de **30/11/2021**, (peça 137);
Parecer Financeiro 3/2022, de **15/3/2022**, (peça 133);
Nota Técnica n. 1/2022/SECOV-RR/SUEST-RR, de **17/03/2022**, (peçam 134);
Nota Técnica n. 2/2022/SECOV-RR/SUEST-RR, de **18/03/2022** (peça 135);
Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial, de **21/03/2022**, (peça 139);
Parecer da Auditoria Interna, de **4/4/2022**, (peça 141);
Parecer da Auditoria Interna, de **12/4/2022**, (peça 143);
Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE n. 2290/2019, de **12/4/2022**, (peça 145);
instrução e pronunciamento da SecexTCE de **21/6/2022**, (peças 150-152);
Despacho do Ministro-relator, de **22/6/2022**, (peça 153);
Ofício 39684/2022-Secomp-4, data da ciência em **23/08/2022**, (peças 155-156);
instrução e pronunciamento da SecexTCE de **28/9/2022** (peças 159-161).

6. Considerando que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre as datas dessas interrupções, nos termos do art. 2º da Resolução – TCU 344/2022, não se operou a prescrição

quinquenal. Além disso, não se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme prescreve o art. 8º da mencionada resolução.

7. Portanto, como não se operou a prescrição em vista da Resolução-TCU 344/2022, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica.

Ministério Público, em 31 de Dezembro de 2022.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador